

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/05/1999
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

112



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13841.000302/96-71  
**Acórdão** : 203-04.923

Sessão : 16 de setembro de 1998  
**Recurso** : 105.321  
Recorrente : DÉCIO MORAES RIBEIRO E OUTRO  
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

**ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DO TRABALHADOR E DO EMPREGADOR** – 1) As contribuições sindicais rurais têm natureza tributária, são compulsórias e não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos de livre associação. 2) São exigíveis e pagas juntamente com o ITR, nos termos do artigo 4º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 579 da CLT, e § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DÉCIO MORAES RIBEIRO E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Supleente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13841.000302/96-71  
**Acórdão** : 203-04.923

**Recurso** : 105.321  
**Recorrente** : DÉCIO MORAES RIBEIRO E OUTRO

### RELATÓRIO

DÉCIO MORAES RIBEIRO E OUTRO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, relativos ao exercício 1995, do imóvel rural denominado "Sítio Palmeiras", com área de 69,5ha, de sua propriedade, localizado no Município de Espirito Santo do Pinhal - SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2206609.8.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), alegando que não concorda com as Contribuições do Trabalhador e do Empregador e que somente iria recolher o ITR e a Contribuição ao SENAR, uma vez que aquelas contribuições já foram recolhidas, anualmente e mensalmente, aos sindicatos da categoria.

O julgador monocrático, através da Decisão de 30/33, julgou procedente o lançamento, e assim ementou sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO 1.995.**

Contribuição Sindical. A Contribuição Sindical devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, estabelecida pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 será lançada, cobrada e paga juntamente com o Imposto Territorial Rural do imóvel a que se referir (artigo 5º do citado D.L.).

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO MANTIDO.”**

A autoridade *a quo* fundamentou seu entendimento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e no § 2º do artigo 10 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 e que essas contribuições devem ser pagas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (art. 5º do DL nº 1.166/71).

No que tange aos recolhimentos que o impugnante diz ter feito às entidades sindicais, tenha-se presente o retrocitado artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71, segundo o qual “a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 13841.000302/96-71**  
**Acórdão : 203-04.923**

contribuição sindical ... será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir”, de forma que os referidos recolhimentos, se recebidos pelas Entidades, são de inteira responsabilidade das mesmas, às quais o interessado poderá se reportar, se entendê-las questionáveis.

Cientificada da decisão de primeira instância, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 38/40.

Em suas razões, reiterou os mesmos fundamentos da peça vestibular, aduzindo que a Constituição Federal garante o respeito ao direito individual de não se filiar e de não participar da vida sindical (artigo 8º, inciso IV, CF/88).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13841.000302/96-71

**Acórdão** : 203-04.923

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Ao contrário do que pretende o requerente, a cobrança das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador rurais não fere os princípios constitucionais que consagram a livre associação profissional ou sindical, quer esteja abrigada no artigo 5º, inciso XX, quer no artigo 8º, inciso IV, de nossa Constituição.

Tais contribuições têm natureza tributária, são compulsórias e exigidas de trabalhadores e empregadores rurais, independentemente de filiação, e são amparadas no artigo 149 da Constituição Federal, que diz:

*“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas ...”*

As Contribuições Sindicais Rurais (CNA/CONTAG) são lançadas e cobradas juntamente com o ITR, nos termos dos artigos 4º e parágrafos, 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 579 da CLT.

Convém ressaltar que o Decreto-Lei nº 1.166/71 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu artigo 149 e do artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda de acordo com o § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, *“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”*

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO